

Acórdão: 14.757/02/2^a
Impugnação: 40.010106227-30
Impugnante: Texaco Brasil S/A
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos Azevedo/Outros
PTA/AI: 02.000201888-34
CNPJ: 33337122/0071-30
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO - COMBUSTÍVEL. Evidenciado que a Autuada, por ocasião da saída da mercadoria, deixou de recolher o ICMS/ST antecipadamente, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado através da GNRE, uma vez que não se encontrava inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada, nos termos do art. 31, § 2º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustíveis através da nota fiscal 029520, emitida pela Autuada, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST por GNRE, uma vez que a empresa emitente não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 32/33.

DECISÃO

Como se percebe dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada a parcela relativa à falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST através de guia própria, bem como aplica a Multa Isolada pela falta de inscrição estadual, obrigação prevista no art. 377, inciso I do Anexo IX, do RICMS/96.

A Autuada, não possuindo inscrição estadual no Cadastro do Estado de Minas Gerais, deveria proceder na forma do art. 31, parágrafo 2º, do RICMS/96. Assim não agindo, está sujeita às exigências consubstanciadas na presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante são frágeis e incapazes de modificar a espécie dos autos.

É de se esclarecer que o estabelecimento remetente, ora Autuada, por não estar devidamente inscrito como contribuinte mineiro, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, ainda que tenha recebido o combustível da refinaria com o imposto retido originariamente, devendo recolher o imposto antecipadamente, por meio de guia própria – GNRE, e fazer acompanhar o transporte a 3ª via, conforme determinado pelo art. 386, do Anexo IX, do RICMS/96.

Desta forma, considerando que a Autuada não agiu de conformidade com a legislação tributária vigente, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 28/ 01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/BSFR